



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233090 - PR
(2026/0069299-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
THAYS REGINA GUEDES PAIÃO DOS SANTOS - PR080984
CAMILLA DE BRITO GONÇALVES RIBEIRO SANTOS - PR088836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *MODUS OPERANDI* E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva imposta a acusado denunciado, inicialmente, pelo crime do art. 121, caput, do Código Penal e posteriormente pronunciado pelo delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (golpes de faca que ocasionaram a morte da vítima), aliada à fuga do local dos fatos, configura fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do acusado e a previsão de medidas cautelares diversas da prisão no art. 319 do CPP autorizam a substituição da custódia preventiva e (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, é possível o exame de alegações relativas à insuficiência de provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e inexistência de participação ativa no delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, evidenciada pelo *modus operandi* consistente em golpes de faca que resultaram na morte da vítima, circunstâncias que revelam a periculosidade do acusado.

4. A fuga do local dos fatos e a prévia dificuldade de localização do acusado configuram fundamento idôneo para a

manutenção da custódia preventiva, por demonstrarem a intenção de se furtar à aplicação da lei penal e a necessidade da medida extrema, bem como reforçam a contemporaneidade da segregação cautelar.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo que, estando a custódia lastreada em fundamentos concretos, não se mostra adequada a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

6. As alegações defensivas relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, à ausência de dolo e ao desconhecimento ou à inexistência de participação ativa no crime referem-se ao mérito da ação penal e demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.

7. Não tendo o agravante apresentado elementos novos aptos a infirmar os fundamentos concretos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do acórdão que preservou a prisão preventiva, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233090 - PR
(2026/0069299-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
THAYS REGINA GUEDES PAIÃO DOS SANTOS - PR080984
CAMILLA DE BRITO GONÇALVES RIBEIRO SANTOS - PR088836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *MODUS OPERANDI* E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva imposta a acusado denunciado, inicialmente, pelo crime do art. 121, caput, do Código Penal e posteriormente pronunciado pelo delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (golpes de faca que ocasionaram a morte da vítima), aliada à fuga do local dos fatos, configura fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do acusado e a previsão de medidas cautelares diversas da prisão no art. 319 do CPP autorizam a substituição da custódia preventiva e (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, é possível o exame de alegações relativas à insuficiência de provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e inexistência de participação ativa no delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, evidenciada pelo *modus operandi* consistente em golpes de faca que resultaram na morte da vítima, circunstâncias que revelam a periculosidade do acusado.

4. A fuga do local dos fatos e a prévia dificuldade de localização do acusado configuram fundamento idôneo para a manutenção da custódia preventiva, por demonstrarem a intenção de se furtar à aplicação da lei penal e a necessidade da medida extrema, bem como reforçam a contemporaneidade da segregação cautelar.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo que, estando a custódia lastreada em fundamentos concretos, não se mostra adequada a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

6. As alegações defensivas relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, à ausência de dolo e ao desconhecimento ou à inexistência de participação ativa no crime referem-se ao mérito da ação penal e demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.

7. Não tendo o agravante apresentado elementos novos aptos a infirmar os fundamentos concretos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do acórdão que preservou a prisão preventiva, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 235-238, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva, sendo denunciado pela suposta prática do crime tipificado nos art. 121, *caput*, do CP. O feito permaneceu suspenso em razão da não localização do paciente e, após o cumprimento do mandado de prisão, o réu foi regularmente citado, tendo mantida a custódia preventiva e, em 17/12/2025, foi pronunciado pelo crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Nas razões do agravo, a defesa reitera os termos da inicial e alega que a manutenção da prisão preventiva carece de elementos concretos, inexistindo risco à ordem pública, uma vez que foi baseada em suposições acerca da imputação do delito.

Sustenta que a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da ausência de elementos que demonstrem risco à aplicação penal.

Requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem para que o agravante possa responder ao processo em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 237-238):

[...] Como visto, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamento idôneo, evidenciado na necessidade de garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta do delito, revelada no empregado na prática delitiva, em que a vítima foi morta *modus operandi* mediante golpes de faca, além de destacar a intenção do ora recorrente de se esquivar da aplicação da lei penal, após a fuga do local dos fatos. Tais circunstâncias revelam a periculosidade do acusado e a necessidade da imposição da medida extrema.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Por outro lado, as teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa não devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Portanto, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os

requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, quanto à necessidade da prisão domiciliar, o Tribunal de origem entendeu que não restou demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados do recorrente fora da unidade prisional (fl. 91), o que legitima a denegação da prisão domiciliar que se reveste de excepcionalidade, ônus não demonstrado no caso em exame.

Com efeito, não estando comprovado nos autos situação de extrema debilidade por motivo de doença grave, nos termos exigidos pelo art. 318, II, do CPP, inviável a concessão da prisão domiciliar. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Como anteriormente externado, decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública e a efetiva aplicação da lei penal.

As circunstâncias concretas evidenciam a periculosidade do acusado e a elevada reprovabilidade da sua conduta, consistente no *modus operandi* — golpes de faca que ocasionaram a morte da vítima — somada à fuga do local dos fatos, indicativa da intenção de se furtar à aplicação da lei penal, justificando a imposição da medida extrema.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgR no HC 212647, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "[a] fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Ademais "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069299-4

AgRg no
RHC 233.090 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009633820178160051 00187849620268160000 01526235720258160000
1526235720258160000 187849620268160000
18784962026816000000009633820178160051 9633820178160051

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
ADVOGADA : THAYS REGINA GUEDES PAIÃO DOS SANTOS - PR080984
ADVOGADA : CAMILLA DE BRITO GONÇALVES RIBEIRO SANTOS - PR088836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
ADVOGADA : THAYS REGINA GUEDES PAIÃO DOS SANTOS - PR080984
ADVOGADA : CAMILLA DE BRITO GONÇALVES RIBEIRO SANTOS - PR088836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.